



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0012545-26.2019.8.14.0017  
**Comarca:** CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA  
**Data da Distribuição:** 29/11/2019

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2020.02322225-20

**CONTEÚDO**

Processo nº 0012545-26.2019.814.0017

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face do MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA, pessoa jurídica de direito público interno (fls. 03/11).

Para tanto, narrou que no ano 2019, procedeu com a realização de inspeções nas escolas da zona rural e urbana do município de Floresta do Araguaia-PA. Esclarece que dentre as escolas visitadas, ficou estarecido com o grau de desídia e abandono da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Francisco.

Informa que o estabelecimento de ensino \* NÃO POSSUI FORNECIMENTO DE ÁGUA, TAMPOUCO ENERGIA ELÉTRICA, apresenta evidente deterioração nas pinturas das paredes e rachaduras em partes de sua estrutura. Os banheiros do local, por sua vez, não apresentam condições mínimas, quiçá dignas, de serem utilizados, uma vez que estavam imundos, situação de abandono facilmente dimensionada em uma simples análise das fotografias anexas\* (SIC) (fl. 03 – verso).

Pontua que, na escola não há extintores de incêndio, bebedouro, quadra de esportes e área de recepção, que dispõe de pouca iluminação (apenas natural), assim como ventilação e que não há mesas e cadeiras para o desempenho das funções dos professores.

Alega que \* uma das salas de aula estava sendo única e exclusivamente ocupada por número considerável de morcegos, dada as condições precárias das janelas (sem funcionalidade alguma), telhado (em parte descoberto e sem forro em toda sua extensão) e porta do local apresentar um grande buraco (fotografias anexas) \* (SIC) (fl. 04).

Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela provisória de urgência inaudita altera pars, para fins de impor ao município que adote providências imediatas para o início do certame licitatório para realização de reforma da escola objeto da presente ação e o remanejamento dos alunos da escola precitada para local adequado e salubre.

Inquérito Civil às fls. 12/23.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, constata-se que o pedido de tutela cautelar antecedente encontra previsão no Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 303, assim preceitua:

\*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo\*. (DESTAQUEI).

Demonstrou o Parquet, ao menos em sede de cognição sumária, a GRAVIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA que se consubstancia pelo direito fundamental a educação.

Pois bem, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Trata-se de competência material (comum) que diz respeito à organização da estrutura e do funcionamento do ensino, proporcionando aos cidadãos o pleno acesso à educação.

No direito brasileiro, a educação básica está organizada em três níveis: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O direito à educação de qualidade, consubstanciado como um direito fundamental do homem, está insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

\* Art. 6º. São direitos sociais A EDUCAÇÃO, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição\* (DESTAQUEI). Com efeito, a ordem constitucional, dado o seu caráter dirigente, impõe ao Poder Público o dever de concretizar o acesso ao serviço educacional, como reflexo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

É certo que a educação constitui um direito estendido a todos pela Carta Constitucional, cuja concretização é imposta, primordialmente ao Poder Público, o qual é responsável pela criação de políticas públicas que proporcione condições objetivas ao efetivo acesso ao pleno sistema educacional.

Prevê a Constituição Federal:

\* Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. \*

Dada a sua qualificação como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção e categoria dos direitos de segunda geração ou dimensão, a educação enseja um dever de prestação positiva ao Município, que dele só se desincumbirá por meio da garantia aos titulares desse direito de um ensino nos moldes do artigo 206 da Constituição Federal.

Nesses termos, a educação está inserida no conceito de universalidade dos direitos fundamentais, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Se a Carta Magna de 1988 reconheceu como direito de todos a educação, não há como afastar a obrigatoriedade do Município em oferecer o ensino segundo as necessidades de cada educando.

O Município não pode menosprezá-lo, tem a obrigação de entregar a prestação educacional de forma adequada, sob pena de grave e injusta frustração de um compromisso constitucional.

É de ressaltar, por demais relevante, que temos como assentado que o direito fundamental à educação não se deve resolver de maneira meramente quantitativa, mas também sob o aspecto qualitativo. Além do acesso aos meios para se educar, torna-se necessário que tais instrumentos sejam qualitativamente sustentáveis.

Com efeito, não é o simples acesso à escola, mas sim o acesso à uma escola digna, que ofereça condições mínimas de oferta ao ensino. O direito à educação não se consubstancia no ingresso de estudantes nas escolas, não pode ser mero amontoado numérico de alunos, mas a efetiva formação humana que a educação deve veicular passa por outros caminhos: A QUALIDADE DO ENSINO E DO AMBIENTE ONDE ELE É PRESTADO.

Não é outro o sentido estabelecido pela Constituição Federal, quando prevê que o ensino será ministrado, garantindo-se um padrão de qualidade (artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal), tanto é assim que a oferta do ensino irregular importa na responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CF). Inclusive, reveste-se esse comando constitucional da natureza jurídica de princípio, orientando a construção do que vem a ser considerado como direito fundamental à educação.

Isso porque, sendo a educação um instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o mero acesso à educação é o mínimo, insuficiente. Daí que as políticas de valorização dos docentes, de melhoria das instituições de ensino, de democratização da participação dos pais e de toda a sociedade nos rumos da educação devam ser metas a serem alcançadas, nesse sentido:

\* EMENTA: CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. EDUCAÇÃO. DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO. TITULARIDADE COLETIVA E CARÁTER POSITIVO. ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECARIIDADE ESTRUTURAL. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIDADE DO ENSINO PREJUDICADA. DIGNIDADE HUMANA COMPROMETIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O direito à educação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

encontra previsão constitucional como direito social fundamental de segunda dimensão, de titularidade coletiva e caráter positivo, dependente de forte atuação do Estado brasileiro para sua concretização. 2. Garantir a qualidade de todos os elementos que compõem o processo educacional da rede pública conduz à proteção da própria dignidade humana da sociedade. 3. Configurada a inércia do poder público municipal, necessária a intervenção jurisdicional para defesa do direito à educação de qualidade naquele educandário, não podendo ser interpretada como ingerência indevida na gestão de política pública, conforme se depreende da jurisprudência do STF (ARE 1092138 AgR-segundo e ARE 1013143 AgR)\* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011249420138150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, j. em 16-07-2019). (DESTAQUEI).

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB n.º 9394/96), reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Município em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Segundo a LDB, o Município deve garantir educação escolar com PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE DE ENSINO, em resumo: basta o Município cumprir com as determinações constitucionais.

Há que se considerar, ainda, que em se tratando de direito social fundamental, uma vez implementado não se admite retrocesso.

A cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à educação), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos pelo Município.

Nos termos do voto do eminente Ministro CELSO DE MELO (STF, Ag.Rg. no RE nº 639.377), ao comentar a proibição do retrocesso:

\* Em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigação de fazer, sobretudo de criar certas instituições públicas (sistema escolar, sistema de segurança social, etc.). Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que se criem; mas após terem sido criadas, a Constituição passa a proteger a sua existência, como se já existissem à data da Constituição. As tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições ou serviços não obrigam apenas a criá-los, obrigam-no também a não aboli-los uma vez criados. Quer isso dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional desta deixa de consistir (ou deixar de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar (ou passar também a ser) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social\*.

Com efeito, entendo que o pedido inicial de fls. 03/11 traduz razoável juízo de certeza acerca dos requisitos legais autorizadores da tutela cautelar antecedente

À luz de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, de modo que decreto a imediata INTERDIÇÃO da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO, localizada na PA Mata Azul do município de Floresta do Araguaia-PA. Determino, ainda, ao município que:

1.1 Ao ocorrer o retorno das atividades escolares de forma presencial promova o imediato remanejamento dos alunos da escola ora interdita para local adequado, salubre e que ofereça condições mínimas, inclusive garantindo-lhes os meios necessários para seu deslocamento e acesso à sede provisória da escola, merenda e todos os recursos materiais e humanos indispensáveis a concretização deste direito;

1.2 Que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as medidas cabíveis para início de processo licitatório para aquisição dos recursos materiais e contratações indispensáveis à realização dos serviços a serem empregados na reforma da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO, devendo ser comprovado nestes autos no prazo fixado acima;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

1.3 Que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, proceda com as diligências cabíveis para confecção de projeto contra incêndio e pânico de acordo com as normas técnicas, apresentando-o ao final junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará/CBMPA para que seja analisado e, caso esteja regular, aprovado pelos engenheiros da corporação e emitido o respectivo Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros depois executada as instalações dos preventivos constantes, bem como providencie o habite-se, o alvará de funcionamento da edificação e alvará sanitário.

TUDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2020, às 09h30min, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de Processo Civil.

O requerido deverá ser advertido que o não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do §8º, art. 334, do CPC.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1- Cite-se o requerido, pessoalmente, para comparecer à audiência, BEM COMO PARA QUE CUMPRA A LIMINAR ACIMA DEFERIDA (encaminhando com o mandado cópia dos documentos juntados), sob a advertência de que, não obtida a conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias – artigo 183 CPC, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do CPC.

2- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que possa complementar os argumentos iniciais, no prazo de 60 (sessenta dias), com fundamento no artigo 303, I, do CPC.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 15 de outubro de 2020.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE  
Juíza de Direito